



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SR. EDER CARLOS FOGAÇA
DA CRUZ DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ/SP

C.C. p/ Sra. Bárbara Tereza de Mello – Pregoeira

A. **FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.**, sociedade regularmente constituída, com sede na cidade de Santa Fé do Sul/SP, na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, CEP: 15.775-000, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 39.934.493/0001-72 (CNPJ), neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Marcelo Queiroz Marques de Mendonça**, ora na qualidade de promitente licitante do certame licitatório Pregão Presencial nº 024/2.022 de Processo Licitatório nº 228/2.022, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão que **DEFERIU A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI**, expor e ao final requerer o quanto segue:

01. Dos Fatos

Nobre Sr. Prefeito Municipal e Sra. Pregoeira, infelizmente, Vossas Excelências foram induzidos a um erro grave.



Em 30 de junho de 2022, a Empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELL, empresa pertencente ao Grupo Empresarial denominado USINA DO VALE, apresentou impugnação ao Edital que, em suma, alega que faz-se necessário a inclusão de um “...rol taxativo de laudos para apresentar como condição para assinatura da ata de registro de preço...” e ainda sugere quais devem ser esses laudos:

- A) VOLUME DE VAZIOS DA MASSA (VV);
- B) ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSO: PÓ DE PEDRA, PEDRISCO E AREIA;
- C) AVALIAÇÃO DA DURABILIDADE PELO EMPREGO DE SOLUÇÕES DE SULFATO DE SÓDIO E MAGNÉSIO: PÓ DE PEDRA, PEDRISCO E AREIA;
- D) DETERMINAÇÃO DO EQUIVALENTE DE AREIA;
- E) DETERMINAÇÃO DO TEOR DE UMIDADE;
- F) DETERMINAÇÃO DO PONTO DE FULGOR;
- G) DETERMINAÇÃO DO PONTO DE AMOLECIMENTO;
- H) DETERMINAÇÃO DA PENETRAÇÃO.

Ocorre que, Excelências, a exigência desses laudos é absolutamente equivocada, além de criar um direcionamento evidente ao Edital afrontando os Princípios que conceberam os processos Licitatórios no Brasil.

Tais exigências vêm sendo combatidas – incansavelmente - pela ora Manifestante, e sempre, com êxito.



Seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, a Manifestante vem colecionando êxitos e preservando a segurança jurídica de todos: Licitantes e Autoridades responsáveis pelos certames.

Como se trata de uma questão estritamente técnica, vamos aos argumentos técnicos que comprovam que tais ensaios não podem ser exigidos.

02. Dos Ensaios

Excelências, primeiramente, gostaríamos de deixar registrado neste Requerimento que é de total interesse da Manifestante, disputar idoneamente a licitação, vencê-la no melhor preço, e fornecer o melhor produto à Prefeitura, garantindo a alternância de fornecedores e preservando a integridade do processo licitatório e dos indivíduos que fazem parte dele.

Neste sentido, vale registrar também que a Manifestante é empresa com *know how* no fornecimento de massa asfáltica ensacada, com vasto portfólio de clientes, sejam eles Públicos ou Privados.

Portfólio este construído, em suma, em processos licitatórios como este, do Município de Taguaí.

Nada obstante, vamos aos fatos:



a) *Da realidade dos ensaios*

Em verdade, quando se solicita a apresentação de ensaios, nada se pode comprovar, se não que: **em uma determinada amostra, de um determinado momento, a massa asfáltica comercializada pela Licitante se enquadrar nos padrões exigidos nas normas do DER e DNIT, que são normas para CBUQ e não para CBUQ de aplicação a frio, ou CBUQ estocável.**

O que se objetiva com a exigência desses ensaios é garantir a qualidade do produto, contudo, tal garantia somente poderá ser dada, caso a licitante apresente amostras do produto que pretende entregar.

Lembrando, outrossim, que a Municipalidade pode recusar o produto, caso ele não atenda a qualidade necessária. O próprio edital prevê essa possibilidade.

Em outras palavras, de nada adianta exigir ensaios passados. Estes não comprovam absolutamente nada!

Então por qual motivo deve-se exigir ensaios de uma massa asfáltica ensacada? Qual a eficácia da medida? Nos parece que essa medida apenas restringe a concorrência.

Essa questão vem sendo discutida em diversos fóruns que tratam da questão. E recentemente foi publicado:



“PRÁTICA ERRADA DOS “LAUDOS” INMETRO PARA ASFALTO FRIO NO BRASIL

Existe há algum tempo uma prática muito comum em certames de licitação pública para fornecimento de asfalto frio no Brasil, consiste no fato de órgãos públicos solicitarem um laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) às empresas licitantes, como requisito de qualificação técnica.

Tal prática estaria em total conformidade se não houvesse erro no método. Ocorre que este laudo, não passa de um relatório de ensaio que o laboratório emite, sobre o desempenho de uma determinada amostra de massa asfáltica, isto é, realizam-se ensaios de teor de betume, granulometria, parâmetros marshall (índice de vazios, estabilidade, fluência, etc).

Por muitas vezes, o órgão público ainda solicita erroneamente parâmetros numéricos específicos de CBUQ tradicional (para aplicação a quente), impedindo categoricamente que haja um certame justo e transparente, pois não há garantia alguma de que a empresa vencedora entregará o produto conforme o relatório de ensaio previamente apresentado.

Se a busca é por QUALIDADE, o relatório de ensaio deveria ser apresentado no ato da entrega de um lote do produto, com data de emissão pertinente à mesma ocasião.

Esta prática surgiu de fornecedores desleais que induzem os órgãos públicos ao erro, todos os dias, sem o menor critério de qualidade, para obter benefícios próprios. Isso permite aos desleais apresentar relatório de ensaio de um CBUQ tradicional e no momento da entrega, vender ao órgão público um produto totalmente diferente, podendo inclusive ser um PMF (Pre Misturado a Frio), com baixa qualidade, baixo teor de betume e sem controle

granulométrico. O órgão público, por falta de conhecimento técnico, está na verdade comprando “gato por lebre”.

Ainda complementando, o CBUQ para aplicação a frio, por conter o aditivo retardador de cura, deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico, levando em consideração que sua cura após a compactação é progressiva, ou seja, a estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante + agregados.”

b) Da ausência de norma específica para o produto licitado

Nesta esteira, a Manifestante gostaria de elucidar que a Municipalidade não deve exigir tais ensaios pois inexistente norma específica para o produto objeto da licitação.

O que ora se pretende licitar é “concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio em sacos de 25 kg”, em outras palavras, Asfalto ensacado **com retardador de cura** para serviços de tapa buracos.

Os ensaios em questão, são para ASFALTO CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação A QUENTE! **Isso muda completamente a composição do produto, logo, muda integralmente a necessidade do resultado.**

O CBUQ para aplicação a quente é produto diverso do que ora se deseja licitar. Sua composição, temperatura de usinagem, faixa de trabalho, resistência, tempo de cura e condições de aplicação são diferentes.



NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO. DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA!

Para facilitar, vamos observar a composição do CBUQ e do CBUQ para a aplicação a frio.

COMPOSIÇÃO DO CBUQ (aplicado a quente):

O Concreto Betuminoso usinado a quente **para aplicação a quente** em suma, é composto por: pó de pedra, pedrisco, pedra, areia e CAP.

As variações de quantitativo, e de agregados depende da faixa de trabalho e do projeto específico para cada usina, a depender do basalto da pedreira que fornece os agregados.

Nada obstante aos insumos, deve-se observar também a faixa de trabalho do órgão solicitante.

A usinagem é feita a uma temperatura de no mínimo 160 °C e no máximo 175 °C, para que a aplicação ocorra entre 140 °C e 120 °C.

Já a **COMPOSIÇÃO DO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO** é distinta.

Além dos materiais acima, é acrescido aditivo retardador de enrijecimento do CAP.

Também conhecido como aditivo retardador de CURA. Ou seja, em suma, não é se trata de COMODITE, cada fornecedor possui um aditivo que poderá ser diferente da outra marca.

Ou seja, Excelência, o que ora se exige não encontra fundamento técnico nem jurídico para existir.



Logo, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital. Nesse diapasão, é que o Impugnante vem formalmente fazê-lo.

Denota-se que as exigências aos laudos além de muito específicas, é essencialmente errada, pois os Laudos Técnicos quando exigidos devem estabelecer que nos seus resultados estejam de acordo com normas técnicas, na qual, no caso do asfalto C.B.U.Q aplicado a frio devem se basear em normas técnicas específicas, estipuladas por órgãos públicos.

Nada obstante o equívoco essencial, tem-se, ainda, que os laudos solicitados no edital, encontram-se equívocos resultados limitadores em relação a norma vigente para o produto.

A elaboração de objetos ou solicitação de exigências técnicas para aquisição de produtos pelo Poder Público deve ser elaborada quando existe norma específica, e não devem ser “sugeridas por fornecedores”, podendo até erroneamente indicar suposto direcionamento de edital visto que coincidentemente os laudos solicitados neste edital conferem 100% com o laudo de um fornecedor vinculado ao Grupo da empresa que Impugnou.

Referida questão já foi tratada na esfera judicial, inclusive com sentença favorável aos argumentos ora apresentados pela Licitante vencedora.

c) *Da jurisprudência sobre o tema*

Em meados de 2021 a empresa BIOPAV – pertencente ao Grupo empresarial da Usina do Vale, ajuizou Mandado de Segurança em face do município de Santa Fé do Sul e outros, cuja tese foi exatamente a suposta ausência da apresentação desses ensaios.

No referido caso a **liminar foi negada**, o **Ministério Público manifestou-se contrário a tese de ausência de ensaios**, o Juiz prolatou **sentença INDEFERINDO os argumentos de ausência de ensaios**.

Já em 2.022, a Própria empresa USINA DO VALE, foi a única empresa que participou do certame licitatório de Orlândia/SP, pois o referido processo licitatório exigia a apresentação de ensaios específicos.

Foi necessário a impetração de Mandado de Segurança pela ora Manifestante para que a tese de ausência de norma específica fosse aceita. Conclusão: **A LICITAÇÃO QUE HAVIA SIDO VENCIDA, FOI SUSPENSA. E A MUNICIPALIDADE DEVERÁ PROMOVER NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Resta então, Excelências, devidamente comprovado que toda e qualquer exigência de ensaios comprometem a lisura do certame licitatório pois indicam um direcionamento e colocam em risco a Municipalidade e as Promitentes Licitantes.

03. Conclusões e pedidos



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e Excelentíssima Pregoeira, a Manifestante, novamente, gostaria de deixar claro que objetiva apenas e exclusivamente garantir à esta Municipalidade a segurança necessária para a promoção do processo licitatório.

Independentemente de quais laudos V. Excelências colocarem no edital, estes serão ilegais, pois inexistem normas específicas para o produto objeto da licitação.

E, diante de todo o exposto, requer seja agendado com a maior brevidade possível o certame licitatório sem que haja a exigência dos referidos ensaios, garantindo assim a observância aos Princípios que regem os processos licitatórios.

Pela oportunidade, renova os protestos de estima e consideração e pede deferimento.

De Santa Fé do Sul à Taguaí, aos 06 de julho de 2022.

A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.

Marcelo Queiroz Marques de Mendonça

